



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002887/2006-27
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.425 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012.
Matéria COFINS
Recorrente SUPER MACHADO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COFINS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA

No STF a matéria está pacificada no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS instituída pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário ao julgar o RE nº 527.602/SP, Redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra o indeferimento do pedido de homologação dos PER/DCOMPs, transmitidos em 10.08.2006, sob a alegação da existência de créditos de COFINS, no valor de R\$ 90.414,50, proveniente de jurisprudência do STF no que se refere a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98. Alerta-se, contudo, que o contribuinte em seu pedido (fl. 01) deixou de apontar se o pleito está embasado no art. 8º ou 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, ou seja, em sua inicial não manifesta se pretende ver homologados seus créditos

em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, ou em razão da majoração da sua alíquota da contribuição.

Em 07.06.2002 sobreveio decisão exarada pela DRF (fl. 124/127), que por sua vez não reconheceu o direito pleiteado a partir do disposto no art. art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, logo tomou como verdade que o contribuinte deseja discutir a indevida ampliação da base de cálculo da COFINS.

O contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fl.130/134), embora a tenha denominado de “Defesa Fiscal” e se insurge contra a decisão da DRF, com a finalidade de que seja aplicada apenas a alíquota de 2 % sobre o faturamento mensal, sob o argumento de que o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 majorou indevidamente a alíquota para 3 %.

Já a DRJ (fls. 150/154), com fundamento no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, decide por restituir os valores recolhidos a maior e por isso homologa as DCOMPs relacionadas na Tabela 01, inserida nesta decisão, até o limite de crédito reconhecido.

No tocante as DCOMPs inseridas na Tabela 02, também inseridas na decisão “a quo”, o contribuinte afirma em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 130/134) que estas se referirem a créditos provenientes da declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Com efeito, neste particular a DRJ fundamentou o indeferimento na Súmula n.º 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes que veda ao colegiado se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de legislação tributária.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 165/172), argumentando ser inconstitucional a majoração da alíquota trazida pelo art. 8º da Lei ° 9.718/98, uma vez que a COFINS foi instituída por lei complementar e não pode ter a alíquota aumentada por lei ordinária e ao final requer a reforma da decisão atacada e a homologação ou repetição dos valores pleiteados.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e depois Recurso Voluntário, sempre pleiteando a compensação das DCOMPs, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, ou seja, contra a majoração da alíquota da COFINS.

O STF já se manifestou várias vezes a respeito dessa matéria:

RE 378377 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 10.833/03. INOVAÇÃO DA LIDE. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Identidade de fundamentos. Inexistência. 2. No que respeita ao artigo 8º da Lei n. 9.718/98 -- - majoração da alíquota de 2% para 3% ---, o Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, ao apreciar o RE n. 527.602, de que fui Relator, com ressalva de meu entendimento,

Processo nº 10183.002887/2006-27
Acórdão n.º 3803-002.425

S3-TE03
Fl. 202

fixou entendimento no sentido da validade jurídico-constitucional do referido preceito. Agravo regimental a que se nega provimento.

Com efeito, o STF já declarou a constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS no RE n.º 527.602 e por esse motivo o pleito do contribuinte deve ser indeferido, na medida em que o apelo por ele manejado refere-se exclusivamente a respeito desta matéria.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani Relator